



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.674 - MG (2014/0182724-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADOS : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO : MANUELLA MAIA FREITAS
ADVOGADOS : ALISSON FERNANDES DE RAMOS E OUTRO(S)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.674 - MG (2014/0182724-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADOS : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO : MANUELLA MAIA FREITAS
ADVOGADOS : ALISSON FERNANDES DE RAMOS E OUTRO(S)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MARTINS COSTA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inexistência de contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC;
- b) incidência da súmula n. 7/STJ no tocante ao cabimento de indenização por danos morais;
- c) impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie; e
- d) aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ em relação aos honorários advocatícios.

O agravante aduz, em suma, a ocorrência de contrariedade aos arts. 165, 458, II, III e 535, II, do CPC e que não pretende o revolvimento de provas. Subsequentemente, tece considerações acerca do mérito recursal.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.674 - MG (2014/0182724-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos a saber:

"Trata-se de agravo interposto por LUÍS CARLOS MARTINS COSTA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA - AGRESSÃO FÍSICA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO PROVIDO"

A fixação da indenização por danos morais deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observar, conjuntamente, a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio" (e-STJ, fls. 156/166).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC, alegando a existência de omissão na decisão recorrida, por não terem sido apreciadas questões suscitadas em contrarrazões de apelação relativas à inexistência de provas acerca das ofensas morais. Assim, requer a anulação do *decisum*.

Aduz a ocorrência de ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, defendendo a inexistência de ato ilícito apto a ensejar a indenização reparatória. Alternativamente, suscita divergência jurisprudencial no tocante ao *quantum* arbitrado pelo Tribunal *a quo*, pleiteando, assim, a redução ao montante fixado na sentença, a saber, R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC. Requer, em suma, a redução da verba honorária.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC

No acórdão recorrido, não há os vícios a que aludem os dispositivos legais em destaque, pois foram examinadas e decididas, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia. O fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Indenização

O voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir pelo cabimento da indenização por danos morais, consignou:

'As provas carreadas aos autos não deixam dúvidas de que, por meio de atitude absolutamente reprovável e incompatível com a posição ocupada pelo réu, a qual se espera seja integrada por pessoas de idoneidade moral e conduta ilibada, a autora foi submetida a ofensa verbal, humilhação e, por fim, agressão física que culminou com um corte em seu lábio (laudo do IML de f. 39).

É incontestado que a situação narrada aos autos gerou dano moral de natureza grave à autora, eis que teve violada sua honra subjetiva e objetiva, bem como sua integridade física' (e-STJ, fl. 165).

Dessa forma, não cabe a esta Corte modificar tal entendimento por ensejar o reexame de matéria fático-probatória, situação vedada ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - *Quantum* e divergência jurisprudencial

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por danos morais.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. A propósito, confira-se este precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido. 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano. 4. Embargos de divergência não-conhecidos." (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda estes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009; e Segunda Seção, AgRg nos EREsp n. 735.574/PE, relator Ministro Jorge Scartezini, DJe de 13.2.2006.

IV - Honorários advocatícios

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 165), os honorários advocatícios foram fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, § 3º, do CPC.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Repiso que não houve contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido procedeu à análise detida das questões suscitadas pela ora agravante, não se configurando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Reitero que a discussão suscitada nos presentes autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0182724-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553674 / MG**

Números Origem: 0024102729084 0024110582020 10024102729084001 10024102729084002
10024102729084003 10024102729084004 10024102729084006 24102729084
24110582020 2729084132010

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADOS : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUELLA MAIA FREITAS
ADVOGADOS : ALISSON FERNANDES DE RAMOS E OUTRO(S)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADOS : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUELLA MAIA FREITAS
ADVOGADOS : ALISSON FERNANDES DE RAMOS E OUTRO(S)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.